

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1653395 - SP (2015/0153856-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP136478
CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
LAURA MONTANHER SILVA - SP330602
INTERES. : MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : FERNANDO BRANDÃO DOS SANTOS
INTERES. : ANA MARIA DE CARVALHO SANTOS
INTERES. : CACILDA DE JESUS BRANDÃO
INTERES. : JOAQUIM BRANDÃO DOS SANTOS
INTERES. : GEOZENIRA DOMINGAS DA SILVA
INTERES. : JORGE AMANCIO DA SILVA
INTERES. : MARIA DE LOURDES BRANDÃO DOS SANTOS SILVA
INTERES. : AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA.
ADVOGADO : ANGÉLICA CRISTIANE RIBEIRO CALLEJON E OUTRO(S) - SP257585

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NOS CASOS EM QUE HÁ EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OU REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. ORIENTAÇÃO FIRMADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.134.186/RS, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Superior Tribunal de Justiça

Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.395 - SP (2015/0153856-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP136478
CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) -
SP121288
LAURA MONTANHER SILVA - SP330602
INTERES. : MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : FERNANDO BRANDÃO DOS SANTOS
INTERES. : ANA MARIA DE CARVALHO SANTOS
INTERES. : CACILDA DE JESUS BRANDÃO
INTERES. : JOAQUIM BRANDÃO DOS SANTOS
INTERES. : GEOZENIRA DOMINGAS DA SILVA
INTERES. : JORGE AMANCIO DA SILVA
INTERES. : MARIA DE LOURDES BRANDÃO DOS SANTOS SILVA
INTERES. : AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA.
ADVOGADO : ANGÉLICA CRISTIANE RIBEIRO CALLEJON E OUTRO(S)
- SP257585

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS RODRIGUES contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NOS CASOS EM QUE HÁ EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OU REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. ORIENTAÇÃO FIRMADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.134.186/RS, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O agravante alega, essencialmente, que (a) a decisão agravada desconsiderou a tese fixada quando do julgamento do REsp 1.134.186/RS, segundo a qual, em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de

sentença, ainda que parcial, deverão ser arbitrados honorários advocatícios em benefício da parte executada; (b) "*com a procedência integral da impugnação, que afastou a penhora, a agravada decaiu na totalidade do pedido, de sorte que sua condenação, em razão do princípio de causalidade, é medida que se impunha, o que foi bem decretada quando do provimento inicial do Recurso Especial, o qual merece ser restabelecido*"; e (c) não é necessária a extinção da execução para que sejam fixados os honorários advocatícios.

Impugnação às e-STJ Fls. 714-729.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.395 - SP (2015/0153856-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP136478
CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) -
SP121288
LAURA MONTANHER SILVA - SP330602
INTERES. : MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : FERNANDO BRANDÃO DOS SANTOS
INTERES. : ANA MARIA DE CARVALHO SANTOS
INTERES. : CACILDA DE JESUS BRANDÃO
INTERES. : JOAQUIM BRANDÃO DOS SANTOS
INTERES. : GEOZENIRA DOMINGAS DA SILVA
INTERES. : JORGE AMANCIO DA SILVA
INTERES. : MARIA DE LOURDES BRANDÃO DOS SANTOS SILVA
INTERES. : AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA.
ADVOGADO : ANGÉLICA CRISTIANE RIBEIRO CALLEJON E OUTRO(S)
- SP257585

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NOS CASOS EM QUE HÁ EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OU REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. ORIENTAÇÃO FIRMADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.134.186/RS, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio

trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Conforme esclarecido na decisão agravada, para melhor compreensão da tese firmada quando do julgamento do REsp 1.134.186/RS - de que "*apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC -*", é imprescindível perquirir as razões de decidir expostas pelo Ministro Luis Felipe Salomão no voto-condutor do aresto, a fim de extrair a sua real extensão.

No que importa, Sua Excelência se manifestou da seguinte maneira:

4.1. Necessária se faz a investigação acerca da natureza jurídica da novel impugnação ao cumprimento de sentença, criada pela Lei n.º 11.232/05, para só então saber se a decisão que a rejeita ou a acolhe rende ensejo a honorários de advogado.

Na sistemática antiga, os embargos à execução eram, quase à unanimidade, considerados ação autônoma de conhecimento e a sentença que o julgava deveria condenar o sucumbente nas verbas de advogado.

Há quem defenda que a impugnação ao cumprimento da sentença possui também natureza de ação, com honrosa representação de Arruda Alvim (Aspectos polêmicos da nova execução, v. III, p. 45/50) e Araken de Assis (Manual da execução. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1.177).

Por outro lado, há também respeitável posição a afirmar que "a natureza jurídica da impugnação depende do que por meio dela se alegue" (José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da nova execução, v. III, p. 400). Nesse caso, a impugnação ora apresenta-se como incidente processual - acaso verse sobre inexistência de requisitos de executividade ou vício procedimental - ora ação incidental -, caso as teses defensivas digam respeito à inexistência da obrigação contida no título executivo. Respectivamente, a impugnação assumiria feições de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução.

De resto, a impugnação seria pura e simplesmente um incidente processual ou uma defesa incidental, teses encabeçadas por Athos

Gusmão Carneiro (Revista da Ajuris, n. 102, pp. 65/66), Ernane Fidélis dos Santos (As reformas de 2005 do Código de Processo Civil, p. 60) e Alexandre Freitas Câmara (A nova execução. 5 ed. p. 135/136).

Não obstante as respeitáveis posições doutrinárias em contrário, é de se considerar como traço de relevância o rompimento do novo sistema com as idéias liebmanianas de segregação de ação de conhecimento e de execução.

Por isso, parece melhor opção a tese segundo a qual a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual, mesmo porque esse foi o espírito da reforma, de simplificar o procedimento de satisfação do direito, unindo em uma só relação processual a tutela cognitiva e a executiva.

Com efeito, não há mais a preocupação em se examinar apartadamente os pedidos relativos a "processo de conhecimento" e a "processo de execução" - tal como concebido por Liebman -, sendo que a se considerar a impugnação uma ação de conhecimento incidental haveria, deveras, um retorno à sistemática revogada, em que somente mediante ação própria de conhecimento (embargos à execução) poderiam ser discutidos eventuais vícios da pretensão executória do autor - a salvo a pena criativa de Pontes de Miranda a conceber a exceção de pré-executividade para matérias de ordem pública, com prova pré-constituída.

4.2. Por outro lado, a decisão que solvia os embargos à execução (sentença) era sempre impugnável pela via da apelação, sendo que a impugnação ao cumprimento de sentença está sujeita a recurso secundum eventum litis, vale dizer, caberá agravo de instrumento em caso de rejeição total ou parcial da impugnação, ou apelação - recurso que somente hostiliza sentença - em caso de acolhimento, porquanto extinta estará a execução (art. 475-M, § 3º).

Na sistemática anterior, destarte, de oposição à execução mediante embargos, a jurisprudência da Casa era firme em proclamar o cabimento dos honorários, tanto na execução quanto nos embargos, mas precisamente porque estes eram considerados ação de conhecimento autônoma, extinta por sentença.
(...)

4.3. Porém, tal solução não me parece cabível em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

É que se deve ter sempre em mira o princípio da causalidade, segundo o qual arcará com as verbas de advogado quem deu causa à lide, deduzindo pretensão ilegítima ou resistindo a pretensão legítima.

Nesse sentido, a causalidade, como bem advertira Chiovenda, está intimamente relacionada com a inevitabilidade do litígio:

O direito do titular deve remanescer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre [quem] deu causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do vencedor, seja pelo simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor. O que é necessário, em todo caso, é que a lide “fosse evitável” da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração à culpa). E esta inevitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida, seja no adaptar-se efetivamente à demanda, seja em não ingressar na demanda mesma (CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 36).

Nesse passo, mostra-se consentânea com o princípio a fixação de honorários no cumprimento da sentença, porquanto a inércia do vencido deu causa à instalação de um novo procedimento executório, muito embora nos mesmos autos.

Porém, aviando o executado a sua impugnação, restando vencido a final, não se vislumbra nisso causa de instalação de nenhum outro procedimento novo, além daquele já aperfeiçoado com o pedido de cumprimento de sentença.

Por outro lado, em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.

4.4. Em realidade, da leitura atenta do art. 20 e seus parágrafos, extrai-se clara a conclusão de que, exceto em execução, somente a sentença arbitra honorários advocatícios (caput), sendo devida apenas despesas em caso de incidentes processuais (§ 1º), considerando-se como tais apenas as "custas dos atos do processo", "indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico" (§ 2º), mas não honorários.

Vale dizer, há clara diferenciação entre despesas e honorários, sendo que em incidentes somente cabem aquelas, exceção feita se porventura o incidente gerar a extinção do processo - como o acolhimento da exceção de pré-executividade ou da impugnação -, circunstância que, deveras, reclama a prolação de sentença, subsumindo-se o fato processual ao caput do art. 20 do CPC.

Uma vez mais, valho-me da doutrina do professor Yussef Said Cahali:

Entenda-se, pois - e, sob esse aspecto, nenhuma dúvida pode ser admitida - que, no caso do incidente, ou do recurso, o juiz, ao decidi-lo, condenará nas despesas, e só nelas, sem, portanto, a condenação em honorários de advogado (base na regra da sucumbência do art. 20), aquele que o provocou, que lhe deu causa inutilmente. (Idem, p. 216)

4.5. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa endoprocessual - do que aos embargos à execução, sendo de todo recomendável a aplicação das regras e princípios àquela inerentes para o desate da celeuma relativa ao cabimento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença.

No que concerne ao cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, a jurisprudência desta Corte Especial resolveu a controvérsia, ao proclamar o cabimento da verba apenas quando acolhida a objeção, com consequente extinção da execução, restando indevida no caso de rejeição da insurgência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.

(EResp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009)

(...)

Com efeito, por analogia ao que ocorre com a exceção de

pré-executividade, em incidente processual de impugnação ao cumprimento da sentença, somente são cabíveis honorários advocatícios em caso de acolhimento, com a consequente extinção do procedimento executório.

4.6. Cumpre assinalar, no entanto, que o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

(...)

4.7. É de se ressaltar ainda que o ajuizamento de impugnação não compromete, por si só, a regular marcha do cumprimento da sentença, porquanto o sistema de efeito suspensivo agora é ope iudicis, cabendo ao juiz suspender ou não o procedimento (art. 475-M, caput), ao reverso do que ocorria com os embargos à execução, cujo efeito suspensivo era ope legis (antiga redação do art. 739, § 1º, do CPC).

Nesse passo, sendo infundada a impugnação, o procedimento executivo prossegue normalmente, cabendo, eventualmente, incidência de multa por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça, mas não honorários advocatícios.

Esse também é o entendimento de abalizada doutrina:

*Seja qual for o alcance do decisum, o juiz condenará o(s) vencido(s) nas despesas do incidente (art. 20, § 1º), distribuindo-se os ônus no caso de êxito parcial. **Somente haverá condenação do(s) vencido(s) nos honorários advocatícios, arbitrados consoante apreciação equitativa, a teor do art. 20, § 4º, ocorrendo extinção da execução.(...)***

(...)

Julgada totalmente improcedente a impugnação, a execução prosseguirá na condição em que iniciou, ou seja, definitiva ou provisoriamente. (...) À semelhança do que sucede na exceção de pré-executividade, só cabe condenação nas despesas, a teor do art. 20, § 1º. (ASSIS, Araken. Manual da execução. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1191/1192)

Assim, como já afirmado, em regra, a decisão que resolver a impugnação será interlocutória e, portanto, impugnável por meio de recurso de agravo. Apenas quando extinguir a execução, é que o recurso contra essa decisão será o de apelação.

A relevância de tais argumentos para o estudo da incidência de honorários advocatícios na impugnação está no fato de que a decisão da lide é pressuposto da sucumbência. Nessa esteira, não pode haver condenação nos honorários sucumbenciais quando se decide qualquer questão incidental (art. 20, § 1º, do CPC).

Como observa Yussef Cahali, somente poderá haver derrota (causa de aplicação do princípio da sucumbência) quando houver uma declaração de direito, isto é, quando a lei atuar a favor de uma parte contra a outra. Por isso, o conceito de derrota relaciona-se estreitamente com a sentença. **Uma decisão interlocutória não pode conter condenação na sucumbência.**

Nesse passo, tendo em vista que tão-somente é possível falar-se em sucumbência quando houver o reconhecimento de uma situação jurídica e a respectiva atribuição de um bem jurídico ao impugnante, parece claro que somente haverá honorários advocatícios na condenação do vencido na impugnação, arbitrados consoante apreciação equitativa, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, ocorrendo, conseqüentemente, a extinção da execução. Como dito, do pronunciamento desse teor caberá apelação (art. 475-M, § 3º, in fine, do CPC) (RIBEIRO, Flávia Pereira. A sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença. In. Execução civil e cumprimento da sentença, volume II. Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura (Coord.). São Paulo: Método, p. 202).

À luz do exposto, é possível extrair as seguintes conclusões: (a) são cabíveis honorários advocatícios apenas nas hipóteses em que o acolhimento da impugnação gerar a extinção do processo - circunstância que, deveras, reclama a prolação de sentença -, subsumindo-se o fato processual ao *caput* do art. 20 do CPC; (b) por qualquer ângulo que se analise a questão, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa endoprocessual - do que aos embargos à execução, sendo de todo recomendável a aplicação das regras e princípios àquela inerentes para o desate da celeuma relativa ao cabimento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença; e (c) não pode haver condenação nos honorários sucumbenciais quando se decide qualquer questão incidental (art. 20, § 1º, do CPC).

No caso dos autos, o acórdão estadual, ao manter a **decisão agravada** do

juízo de 1º grau, entendeu pela impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do impugnante, não obstante o acolhimento da impugnação, haja vista **não ter sido extinta a execução** ou ter sido reduzida a quantia executada, tendo ocorrido, tão-somente, o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel do executado.

Por estar em consonância com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a pretensão recursal.

Por fim, convém registrar que os precedentes citados nas razões do agravo interno não socorrem o agravante, pois versam a respeito de questões jurídicas distintas.

Com efeito, (a) o REsp 978.545/MG cuida apenas da possibilidade de fixação de honorários advocatícios também na fase de cumprimento de sentença; e (b) o REsp 254.411/MG e o REsp 656.180/PR foram proferidos nos autos de embargos do devedor e embargos de terceiro, que possuem natureza jurídica distinta do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em derradeiro, em prestígio às normas fundamentais positivadas pelo novo regramento processual civil da boa-fé objetiva, da cooperação entre as partes e da efetividade do processo (arts. 4º, 5º e 6º do CPC/15), considerando o teor das razões recursais, bem assim o contexto que deu origem à interposição do recurso especial, cumpre apenas destacar que, nos termos do art. 77, II, do CPC, é dever não apenas das partes, mas também de seus procuradores, evitar formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento.

Nessa esteira, fica o recorrente e seu procurador advertidos, desde logo, de que a apresentação de novos incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.026, § 2º, do CPC).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.653.395 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0153856-3

Número de Origem:
20861298620148260000 00109744920088260606

Sessão Virtual de 11/09/2018 a 17/09/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP136478
CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

RECORRIDO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
LAURA MONTANHER SILVA - SP330602

INTERES. : MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS RODRIGUES

INTERES. : FERNANDO BRANDÃO DOS SANTOS

INTERES. : ANA MARIA DE CARVALHO SANTOS

INTERES. : CACILDA DE JESUS BRANDÃO

INTERES. : JOAQUIM BRANDÃO DOS SANTOS

INTERES. : GEOZENIRA DOMINGAS DA SILVA

INTERES. : JORGE AMANCIO DA SILVA

INTERES. : MARIA DE LOURDES BRANDÃO DOS SANTOS SILVA

INTERES. : AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA.

ADVOGADO : ANGÉLICA CRISTIANE RIBEIRO CALLEJON E OUTRO(S) - SP257585

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP136478
CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E OUTRO(S) - SP121288
LAURA MONTANHER SILVA - SP330602
INTERES. : MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS RODRIGUES
INTERES. : FERNANDO BRANDÃO DOS SANTOS
INTERES. : ANA MARIA DE CARVALHO SANTOS
INTERES. : CACILDA DE JESUS BRANDÃO
INTERES. : JOAQUIM BRANDÃO DOS SANTOS
INTERES. : GEOZENIRA DOMINGAS DA SILVA
INTERES. : JORGE AMANCIO DA SILVA
INTERES. : MARIA DE LOURDES BRANDÃO DOS SANTOS SILVA
INTERES. : AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA.
ADVOGADO : ANGÉLICA CRISTIANE RIBEIRO CALLEJON E OUTRO(S) - SP257585

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Setembro de 2018